

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGAO ELETRONICO Nº 043/2021 PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE RECONHCCIMENTO DE FIRMA

1 mensagem

Licitação <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

29 de julho de 2021 17:49

Para: vargemgrande.licitacao@gmail.com

Cc: Licitação3 - Kcr Equipamentos <licitacao3@kcrequipamentos.com.br>

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE

Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref. PREGÃO ELETRONICO Nº 043/2021

K. C. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME., estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90, vem respeitosamente á presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

Trata-se do item 9.8.4

Qualificação tecnica

9.8.4 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram executados, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. Com reconhecimento de firma

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que decidiu incluir no edital dispositivo que afronta o disposto na lei nº 8.666/93.



Assim não restou outra alternativa a não ser a presente impugnação para que a ilegalidade do edital não frustre o caráter competitivo da licitação.

Não se pode exigir que o contrato do Atestado de capacidade técnica contenha reconhecimento de firma em cartório quando o mesmo for emitido por órgão público, e está assinado e rubricado por funcionário público, ou seja, os documentos emitidos e assinados por funcionários públicos devidamente identificados possuem presunção de veracidade.

Neste sentido, o entendimento

*Agravado interno, documento publico, presunção de veracidade. **Não há como afastar a presunção de veracidade da certidão firmada por um funcionário público, só podendo ser ela contestada por provas robustas e indiscutíveis, e não por meras alegações ou suposições traduzidas pelo agravante.** Agravo interno desprovido. (agravo nº 70012151502, Sétima, Camará Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, julgado em 13/07/2005)(grifo nosso)*

ASSIM, DEVE SER REFORMADO O EDITAL, TENDO EM VISTA QUE O CONTRATO DO ATESTADO TÉCNICO EMITIDO POR PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO NÃO NECESSITA DE FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO POIS ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE RUBRICADO E ASSINADO POR FUNCIONÁRIO PUBLICO IDENTIFICADO, POSSUINDO, PORTANTO, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, SEGUNDO DISPÕE A LEI.

O edital de licitação não poderia ter exigido o reconhecimento de firma em cartório em CONTRATO do atestado técnico emitido por órgão público, já que a própria Lei de Licitações não faz esta exigência, razão pela qual o edital necessita de retificação.

O edital permanecendo como se encontra afronta o principio do formalismo moderado por pautar-se em excesso de rigorismo, eis que resta fundamentada no descumprimento de mera formalidade, eis que o **CONTRATO** atestado técnico emitido por pessoa juridica de direito publico atinge a finalidade de comprovar a capacidade técnica para a realização do objetivo do certame licitatório.

É cediço que o certame licitatório visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta para a administração pública. Neste passo, o interesse público deve prevalecer, assegurando a maior competitividade no certame.



Segundo Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei 6.946/81 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira." (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed., São Paulo Ed. Rev. Dos Tribunais, 1984, pg. 241/2) (grifos nossos)

Vale salientar que os órgãos públicos, são obrigados a contratarem com proposta mais vantajosa para administração, não permitindo-se exigir critérios não previstos ou contrário a Lei, pois desta forma o edital estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade, não podendo restringir ao máximo inibindo a competitividade.

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

Favor acusar o recebimento deste e-mail

Atenciosamente,

Yasmin Oliveira,

Setor de Licitação (18) 99181-4932 WhatsApp (18) 3621-2782.

KCR
Equipamentos

KCR Equipamentos

Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782

kcr@kcrequipamentos.com.br